

CAPITAL EVENTOS

Av. Comandante Brás de Aguiar, 420
CEP: 66035-405
CNPJ: 22.707.168/0001-74

(91) 3249-0056

contato@capitalloungebar.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO
DDO SESI-DR/PA.

Ref: Convite n.º005/2020

PERPÉTUA RENATA MELO BRABO, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.707.168/0001-74, com sede nesta capital à Av. Comandante Brás de Aguiar, n.º 420, Bairro Nazaré, CEP: 66.035-405, vem, por seu representante legal ao fim subscrito, apresentar o presente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** aos termos do instrumento convocatório epigrafado, o que faz por todos os fatos e fundamentos a seguir expostos, pelo que requer ao final:

DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre-nos de inicio aduzir que, a presente Impugnação, encontra-se dentro do prazo legal previsto pelo instrumento convocatório em seu item 10.3.

DOS FATOS

O Edital lançado, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CRONOMETRAGEM ELETRÔNICA, REGISTRO E MONITORAMENTO DE DADOS DAS CORRIDAS DO SESI-DR/PA. Ocorre que, conforme se verá comprovado pela presente peça impugnatória, o instrumento convocatório em destaque, se encontra eivado de vício insanável, não sendo admissível a continuidade do certame respectivo na forma pretendida pela entidade licitadora.

Do texto constante do Termo de Referência respectivo, cumpre-nos aqui transcrever o nível de "detalhamento" do equipamento de cronometragem que se pretende aquisição:

CAPITAL EVENTOS

Av. Comandante Brás de Aguiar, 420

CEP: 66035-405

CNPJ: 22.707.168/0001-74

(91) 3249-0056

contato@capitalloungebar.com.br

“Equipamento de temporização para cronometragem eletrônica Sistema one4alls 5x4 04mts – Design completamente aprimorado, Isqueiro, conexões externas, resistente a chuva, aplicativo da web para controle em celular, tela de toque capacitiva de 7”, conexão de 04 ou 08 antenas, opção de versão pro e versão padrão, hardware interno re projetado, mais de 12 horas de bateria, porta câmera e porta laser, bateria integrada, wi-fi integrado, chifre de luz integrado controle usando celular, tablete e computador. Com antena dobrável de chão RFID 12 dBi dobrável inclusa, e antena lateral para complemento do pórtico ou similar.”

“Impressora RICOH MPC3003 Especificações Gerais Processo de Impressão Método de 4 cilindros Velocidade de Saída (Cópia/Impr) MP C3003: 30 ppm PB e Cor (LTR) MP C3503: 35 ppm PB e Cor (LTR) MP C4503: 45 ppm PB e Cor (LTR) MP C5503: 55 ppm PB e Cor (LTR) MP C6003: 60 ppm PB e Cor (LTR) Tempo de Aquecimento Menos de 20 segundos Recuperação do Modo Repouso Menos de 10 segundos Tempo da Primeira Cópia (PB e Cores) 7,1/4,6 segundos (MP C3003/MP C3503) 5,7/4 segundos (MP C4503) 4,5/3,1 segundos (MP C5503/MP C6003) Resolução de Cópia 600 dpi Indicador de Quantidade Até 999 cópias Alimentador de Originais (Padrão no MP C3003/MP C3503) Alimentador Recirculador Automático de Originais (ARDF) Capacidade de Originais: 100 folhas Tamanho do Original: A5 a A3 Gramatura do Papel: Simplex: 40 a 128 g/m² Duplex: 52 a 128 g/m² Aliment. de Originais (Padrão no MP C4503/MP C5503/MP C6003) Alimentador de Originais de Passada Única (SPDF) Capacidade de Originais: 220 folhas Tamanho do Original: A5 a A3 Gramaturas do Papel: Simplex: 40 a 128 g/m² Duplex: 52 a 128 g/m² Capacidade de Papel Padrão: 2 x 550 folhas + Bandeja de Alimentação Manual 100 folhas Máximo: 4.700 folhas (com LCT Conjugada +LCT Lateral) Tamanhos de Papel Suportados 1ª Bandeja de Papel: A4 2ª Bandeja de Papel: A5 a A3, Envelopes, Bandeja de Alimentação Manual: A3, Envelopes, Tamanhos Personalizados: Largura: 90 a 320 mm, Comprimento: 148 a 600 mm, Fax/Impressora; 148 a 457 mm Cópia/ Servidor de Documentos Gramaturas de Papel Suportadas: Bandejas Padrão: 52 a 300 g/m² Band. Alim. Manual: 52 a 300 g/m² Unidade Duplex: 52 a 256 g/m² Tipos de Papéis Comum, Reciclado, Timbrado, Cartão, Papel Pré-impreso, Papel de Resma, Papel Revestido Alto Brilho, Papel Colorido, Envelopes, Etiquetas* e Transparências* *Somente pela Bandeja de Alimentação Manual Duplex Automático Padrão Capacidade de Saída Padrão: 500 folhas Máx.: 1.625 fhs. (MP C3003/MP C3503); 3.625 fhs. (MP C4503/MP C5503/MP C6003) Zoom 25% a 400% em incrementos de 1% Dimensões (LxPxA) (Inclui o ADF) MP C3003/MP C3503: 587 x 685 x 912 mm MP C4503/MP C5503/MP C6003: 587 x 685 x 963 mm Peso MP C3003/MP C3503: 93,1 kg MP C4503/MP C5503: 99,9 kg MP C6003: 100,4 kg Energia Elétrica 120V a 127V, 60Hz, 12A Consumo de Energia 1.584W ou menos Valor do TEC* MP C3003: 1,16 kWh/semana MP C3503: 1,32 kWh/semana MP C4503: 1,85 kWh/semana MP C5503: 2,58 kWh/semana MP C6003: 2,77 kWh/semana *Consumo Típico de Eletricidade pelo Procedimento de Teste de Equipamentos de Imagem qualificados pela ENERGY STAR Especificações da Impressora (Padrão) CPU PMC-Sierra RM7035 600 MHz (MP C3003/MP C3503) Processador Intel Celeron U3405 1.07GHz (MP C4503/MP C5503/MP C6003)Memória 1,5 GB RAM/250GB HD Padrão e 2GB RAM/250 GB HD Máximo (MP C3003/MP C3503) 2GB RAM/250GB HD Padrão e Máximo (MP C4503/MP C5503/MP C6003) Linguagens de Descrição de Página Padrão: PCL5c, PCL6, Impressão Direta de PDF, Impressão de Mídia e XPS Opcional: Adobe PostScript3, IPDS e PictBridge Fontes Suportadas Padrão: PCL: 45 Fontes escalonáveis + 13 fontes Internacionais, Opcional: PostScript 3: 136 fontes Roman; IPDS: 108 fontes Roman Máx: Resol. de Impressão 1200 x 1200 dpi Interfaces de Rede Padrão: 1000Base-T/100 Base-TX/ 10Base-T Ethernet, USB2.0 Tipo A (3 Portas), USB2.0 Type B e Entrada para SD no painel de operação Protocolos de Rede Suportados: TCP/IP (IPv4, IPv6), IPX/SPX* Rede/SOs Suportados: Windows XP/Vista/7/8/Server 2003/Server 2008/Server 2008R2/Server2012, Netware 6.5* Unix; Sun Solaris, HP/UX,

CAPITAL EVENTOS

Av. Comandante Brás de Aguiar, 420

CEP: 66035-405

CNPJ: 22.707.168/0001-74

(91) 3249-0056

contato@capitaloungebar.com.br

SCO Open Server, Red Hat Linux, IBM AIX, Mac OS X v.10.5 ou mais, SAP R/3, NDPS Gateway, IBM iSeries AS/400-usando OS/400 Host Print Transform Utilitários Web SmartDeviceMonitor Web Image Monitor, @Remote™ Especificações do Servidor de Documentos(Padrão) Máx: Docs. Armazenados 3.000 documentos Capacidade Máx: de Pgs 9.000 páginas Especificações do Scanner (Padrão) Resoluções do Scanner Digitalização em PB e em Cores de 100 a 600dpi, Até 1200 dpi para digitalização TWAIN Velocidade de Digitalização (PB e em Cores A4) 200/300 dpi: 79 ipm (MP C3003/MP C3503) e 110 ipm Simplex/180 ipm Duplex (MP C4503/MP C5503/MP C6003) Área de Digitalização 297 mm a 432 mm Métodos de Compressão PB: MH, MR, MMR, JPEG, JPEG Colorido: JPEG Formatos de Arquivo Suportados TIFF e PDF, Pg, Única e Multipágina, PDF e PDF/A de Alta Compressão JPEG de Página Única Modos de Digitalização Digitalizar-paraEmail (com suporte a LDAP) Digitalizar-para-Pasta (SMB/FTP/NCP*) Digitalizarpara-URL Digitalizar-para-Mídia (USB/Cartão SD) Digitalização TWAIN de Rede *Requer Netware opcional. Especificações do Fax (Opcional) Tipo Fax Opcional Tipo M4 (MP C4503/MP C5503/MP C6003) e Fax Opcional Tipo M3 (MP C3003/MP C3503) Resolução 200 x 100 dpi, 200 x 200 dpi, 400 x400 dpi (com memória SAF opcional) Velocidade do Modem 33,6 K 2.400 bps com Redução Automática Métodos de Compressão MH, MR, MMR, JBIG Velocidade de Transmissão G3: Aproximadamente 2 segundos/pág. (JBIG) Velocidade de Digitalização Até 68 dpm (MP C3003/MP C3503) e 82 dpm (MP C4503/MP C5503/MP C6003) Discagem Automática. 2.000 números de Discagem Automática/Discagem Rápida; 100 números de discagem para Grupos Capacidade da Memória (SAF) Padrão: 4 MB (aprox. 320 páginas), Opcional: 28 MB (aprox. 2,240 páginas) ou similar.”

E mais:

“Papale Tyvec – A4 é um não-tecido da DuPont, composto por filamentos contínuos de polietileno 100% puro, de alta densidade. É extraordinariamente forte, resistente ao rasgo, perfuração e água. Seu processo de fabricação dá maior versatilidade, combinado as melhores características e propriedades do papel, filme e tecido em um único produto ou similar. 10.000 Chip Club – Macsha MT FOAN - Número MT São Específicos Para Uso Em Eventos Em Execução. Os Chips De Espuma + Estão Presos Na Parte Traseira Do Número Do Corredor. Esses Números São Impressos Em Tyvek De Alta Resistência, Fornecendo Qualidade E Durabilidade À Impressão ou similar.”

Em breve análise do que acima se transcreveu, resta evidente que, o “nível de detalhamento” dos produtos constantes do instrumento convocatório ora impugnado, não deixa dúvidas quanto a clara intenção restritiva que se dá ao certame, cabendo desde já aduzir que, a simples inserção do termo “SIMILAR”, EM MOMENTO ALGUM AFASTA O EXCESSO PRATICADO NA CONFECÇÃO DO TR COMENTADO!

O que se observa no caso comentado, nada mais é do que a prática da sugestão de marca sem justificativa presente nos autos, bem como a aposição em TR, de especificações excessivas que, tentam ser, de alguma forma amenizadas pelo termo “SIMILAR”. Como já dito ao norte, a simples utilização do “SIMILAR”, não dá guarida ao cometimento de excessos e irregularidades, muito menos poderá convencer qualquer órgão de controle e fiscalização do que de fato ocorre no presente certame.

CAPITAL EVENTOS

Av. Comandante Brás de Aguiar, 420

CEP: 66035-405

CNPJ: 22.707.168/0001-74

(91) 3249-0056

contato@capitalloungebar.com.br

DO DIREITO

Ora Ilmo. Sr. Pregoeiro, o detalhamento excessivo de qualquer objeto posto sob disputa em procedimento licitatório, deve de pronto ser rechaçado, só se admitindo especificações claras porém não excessivas, que indiquem equipamentos que possam atender as necessidades pretendidas, sem que no entanto, venha tal especificação, discriminar produto específico e de determinada marca! Em relação à matéria, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado” (Grifei)

Além disso, o TCU recomenda ao ente licitador que revele as razões que o levaram a decisão de limitar a disputa a determinadas marcas:

“A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)”

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a medida de vedação a indicação de marca, buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.” Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em artigo 37, inciso XXI: “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Nesse sentido, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona quanto as exigências do edital, que devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade, conforme segue o entendimento:

“O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e

CAPITAL EVENTOS

Av. Comandante Brás de Aguiar, 420
CEP: 66035-405
CNPJ: 22.707.168/0001-74

(91) 3249-0056

contato@capitaloungebar.com.br

econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” 8 TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.”

Destarte, é de conhecimento geral que, a possibilidade de indicação de marca existe, desde que respeitadas as formalidades necessárias e que a seguir colacionamos:

(i) a indicação deve ser mera referência, não se tolerando qualquer conduta tendente a vedar a participação de outras marcas;

(ii) observância ao princípio da impessoalidade, de modo que a indicação seja amparada em razões de ordem técnica;

(iii) apresentação da devida motivação (documentada), demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração;

(iv) acrescentar ao edital expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”;

(v) permitir que, caso exista dúvida quanto à equivalência, o participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

Cumpre-nos salientar que, dois dos requisitos acima são claramente desrespeitados pelo instrumento convocatório ora impugnado, haja vista a descabida especificação técnica dos itens sob disputa, principalmente em se tratando de uma impressora que detém absurdas 72 (setenta e duas) linhas de especificações técnicas para que ao final se aponha a graciosa e no caso falaciosa frase “OU SIMILAR”. Ora Ilmo Sr. Pregoeiro, não é crível que tais especificações sejam necessárias para uma impressão de resultado de competição!

Em relação a motivação da indicação de marca, também indispensável a oposição de marca em certame licitatório, esta impugnante, espera ver demonstrada tal justificativa nos autos de referência, sob pena de nulidade do mesmo.

De acordo com a Súmula/TCU nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”. Apesar de possível, é preciso alertar que a indicação de marca em certames licitatórios não é a regra. Trata-se de hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

“A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

CAPITAL EVENTOS

Av. Comandante Brás de Aguiar, 420

CEP: 66035-405

CNPJ: 22.707.168/0001-74

(91) 3249-0056

contato@capitaloungebar.com.br

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).”

Por analogia, e pretendendo não mais do que deixar ainda mais evidente que, o procedimento licitatório aqui impugnado, desrespeita não somente o bom senso mas a legalidade quanto as especificações dos produtos a serem adquiridos, aduzimos que, o SESI-PR, também no intuito de adquirir equipamento semelhante, lançou no ano de 2018, o Pregão Presencial n.º 124/2018, com especificações em conformidade como que preceitua a norma legal e julgados dos melhores tribunais de contas do país, sem que em qualquer momento ousasse trazer à baila especificações de produtos que atinjam as risíveis 72 linhas!

DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, restando patente o exacerbo praticado pela aposição de especificações desnecessárias, bem como da total ausência de justificativa para indicação de marca nos autos de referência, esta empresa Impugnante passa a requerer:

- a) Seja reformulado o instrumento convocatório impugnado quanto às especificações dos itens postos sob disputa, ampliando assim a competitividade e resguardando a legalidade do certame;
- b) Seja demonstrada a justificativa que teoricamente dá suporte a indicação de marca;
- c) Seja a presente impugnação recebida e julgada procedente;
- d) Após julgada procedente a presente impugnação, seja efetuada a republicação do Edital, na forma da legislação pertinente;

Caso essa COMISSÃO DE LICITAÇÃO, não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de **não modificado o dispositivo editalício** impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS RESPECTIVO.**

Belém, 18 de fevereiro de 2020.



Perpetua Renata Melo Brabo

Rg. 3896273/ CPF: 520.845.742-34

CAPITAL EVENTOS LTDA
CNPJ 22.707.168/0001-74